



PROCESSO n.º : 53.829-9/2023
APENSO N.º : 182.236-5/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
RESPONSÁVEL : EDUARDO FLAUSINO VILELA – Prefeito Municipal
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de **Figueirópolis D'Oeste**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados quatro achados de auditoria, classificados em três irregularidades de natureza grave.

Os **achados** de auditoria **1.1 e 1.2**, classificados na **irregularidade DB08**, de natureza grave, referem-se à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto a realização das audiências públicas.

Com relação ao **achado 1.1 (DB08)**, a 4ª Secex apontou que não houve divulgação/publicidade da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e o art. 48, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O gestor argumentou em sua defesa que a Lei Municipal n.º 960, de 12 de dezembro de 2022 (LOA do Município de Figueirópolis D'Oeste) foi publicada no Diário Oficial de Contas (Ano 11 – n.º 2651 - p. 27), assim como teve a realização de





audiência pública na sua fase de elaboração, conforme documento protocolado nesta Corte de Contas sob n.º 45.939-9/2023.

Quanto a publicação no Portal Transparência, citou que houve um equívoco dos responsáveis pelo procedimento interno que publicou somente os anexos da referida Lei e que, mesmo que intempestivamente, ocorreu a completa publicação, conforme se observa no endereço eletrônico: <http://192.168.2.7:8072/Transparencia/?AcessoIndividual=InkLOA>
<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2302/leis-de-Figueir%C3%B3polis-do-Oeste?q=&page=7>.

E, por fim, pleiteou a expedição de recomendação.

A equipe da Secex, em consulta ao Portal da Transparência na data de 26/7/2024, por meio do endereço eletrônico, <http://sistemas.figueiropolisdoeste.mt.gov.br:8072/Transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=InkLOA>, confirmou a publicação da LOA.

Neste contexto, considerou **sanada** a irregularidade e sugeriu a expedição de **recomendação** ao Gestor Municipal para que implemente procedimentos interno de verificação das publicações obrigatórias no Portal da Transparência Pública, com a finalidade de atender as disposições do art. 37 da CRFB/1988 e do art. 48 da LRF.

O Ministério Público de Contas (MPC) **divergiu da equipe técnica** e opinou pela **manutenção** do achado de auditoria, visto que a divulgação realizada de forma intempestiva cumpre mera formalidade e sugeriu expedir recomendação para que o Poder Legislativo recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT, que dê publicidade à LOA e seus anexos, nos meios oficiais e no Portal Transparência, tempestivamente.

Sem estender sobre o assunto, entendo que **assiste razão à defesa**, pois o art. 37 da CRFB/1988 elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de





divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser no Diário Oficial do ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso das leis orçamentárias, além da publicidade, é exigida a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos inciso II do § 1º do art. 48 da LRF:

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Destaco que a transparência dos atos administrativos promove o exercício da cidadania, permitindo que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos. Esse acompanhamento contribui para uma destinação mais correta e eficiente dos bens e rendas.

Com efeito, garantir a transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham acesso aos demonstrativos fiscais e atos oficiais, e o Chefe do Poder Executivo não pode deixar de promovê-la.

No presente caso, embora a LOA tenha sido divulgada no Portal da Transparência fora do prazo, os seus anexos já estavam publicados no *site* da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste e houve a publicação da LOA/2023 na íntegra no Diário Oficial dos Municípios em 14/12/2022 (ano 11, n.º 2780, p. 184).

Posto isso, compreendo que não houve prejuízos efetivos à publicidade e transparência das contas públicas, motivo pelo qual, dirijo do MPC, e, **em sintonia com a 4ª Secex**, entendo pelo **saneamento** do achado.

Por oportuno, considero prudente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste para que **recomende** ao Chefe do Poder





Executivo que implemente procedimentos interno com a finalidade de verificar as publicações obrigatórias no Portal da Transparência Pública e em meios oficiais, com a finalidade de atender as disposições do art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48 da LRF.

No que tange ao **achado 1.2 (DB08)**, a 4ª Secex expôs que não houve a comprovação da realização de audiência pública referente ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

O gestor, em sede de defesa, enviou as atas que comprovam a realização das audiências públicas dos referidos períodos.

A 4ª Secex, ao analisar a defesa, reforçou o entendimento de que não foi possível comprovar a realização das audiências públicas ao elaborar o Relatório Técnico Preliminar, visto que não foi disponibilizada a ata da reunião e a lista de presença, devidamente assinada pelos participantes.

Porém, diante das cópias das atas das audiências públicas encaminhadas pelo gestor, a equipe técnica **sanou** o apontamento e sugeriu a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo de Figueirópolis D'Oeste para que disponibilize as respectivas atas e as listas de participantes no Portal da Transparência, visando dar conhecimento à sociedade de suas ações e atendendo ao princípio da publicidade.

O MPC entendeu pelo **saneamento** da irregularidade **DB08 (achado 1.2)** com expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que divulgue a documentação comprobatória da realização das audiências públicas para avaliação quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Considerando que o gestor comprovou a realização das audiências públicas ao enviar a documentação na fase de defesa, entendo que não há impropriedades, tendo em vista a comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023.

Sendo assim, manifesto pelo **saneamento** da **irregularidade DB08, achado 1.2**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que





recomende ao Chefe do Poder Executivo que divulgue a documentação comprobatória da realização das audiências públicas para avaliação quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Quanto ao **achado 2.1 (irregularidade FB03)**, a Unidade Instrutiva observou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 500 e 569, contrariando o disposto no art. 167, II e V, da CRFB/1988 e no art. 43, § 1º, I, da LRF.

Verifico que o achado 2.1 da irregularidade FB03 versa sobre as fontes 500 e 569, motivo pelo qual dividirei a análise para melhor compreensão.

Quanto a fonte 500, o gestor argumentou que efetuou a anulação de R\$ 104.747,33 (cento e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) em Restos a Pagar na fonte 500, o que aumentou o valor do Superávit Financeiro e possibilitou a cobertura do crédito aberto, conforme relação abaixo¹:

¹ Doc. 482689/2024, p. 6.





EMPENHOS DE ANULAÇÃO DE 01/01/2023 ATÉ 31/12/2023

Página 1

Emp	Ficha	Categ	Cod/Nome Fornecedor	DATA	ANULAÇÃO		EMP ANULADO	
					Emp.	Anulado	Emp.	Valor
13	80023.3.90.30.01	4896	C K PIVETA COMBUSTIVEIS-EPP	29/12/2023	13 AN	-4.897,80	13 EX	4.897,80
161	80023.3.90.40.03	3745	L RICARDO DE MAGALHAES - EPP	29/12/2023	161 AN	-224,33	161 EX	224,33
301	80023.3.90.39.51	640	EF LABORATORIO DE ANALISE DE	03/01/2023	301 AN	-1.300,00	301 EX	1.600,00
357	80023.3.90.30.01	1276	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETR	23/02/2023	357 AN	-524,02	357 EX	524,02
915	80023.3.90.39.47	3263	OI S/A	03/01/2023	915 AN	-221,56	915 EX	3.645,63
1375	80023.3.90.30.01	1276	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETR	23/02/2023	1375 AN	-674,50	1375 EX	674,50
1732	80023.3.90.39.14	4647	VALE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI	24/11/2023	1732 AN	-6.860,71	1732 EX	29.710,71
2105	80023.3.90.39.43	5001	ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENEF	29/12/2023	2105 AN	-2.131,70	2105 EX	2.131,70
2194	80023.3.90.39.79	4647	VALE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI	30/03/2023	2194 AN	-7.865,00	2194 EX	7.865,00
2198	80023.3.90.39.79	4647	VALE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI	29/12/2023	2198 AN	-5.880,00	2198 EX	16.380,00
2199	80023.3.90.39.79	4647	VALE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI	29/12/2023	2199 AN	-17.489,40	2199 EX	43.756,20
2200	80023.3.90.39.79	4647	VALE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI	30/03/2023	2200 AN	-15.077,50	2200 EX	29.014,00
2202	80023.3.90.39.79	4647	VALE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI	30/03/2023	2202 AN	-28.343,80	2202 EX	48.428,80
2215	80023.3.90.30.01	4896	C K PIVETA COMBUSTIVEIS-EPP	29/12/2023	2215 AN	-250,55	2215 EX	250,55
2221	80023.3.90.30.01	1276	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETR	23/02/2023	2221 AN	-4.160,95	2221 EX	4.160,95
2782	80023.3.90.30.01	1276	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETR	23/02/2023	2782 AN	-4.621,67	2782 EX	4.621,67
2813	80023.3.90.40.03	3745	L RICARDO DE MAGALHAES - EPP	29/12/2023	2813 AN	-1.466,66	2813 EX	1.466,66
3634	80023.3.90.39.33	100	CENTRO OESTE SERVIÇOS EM TEC	15/12/2023	3634 AN	-100,00	3634 EX	1.600,00
3796	80023.3.90.30.09	196	VIA FARMACIA DO BRASIL LTDA	23/02/2023	3796 AN	-281,00	3796 EX	872,00
3802	80023.3.90.30.09	192	HOSPITAL LTDA	30/11/2023	3802 AN	-26,00	3802 EX	166,00
3806	80023.3.90.39.58	962	EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEG	23/02/2023	3806 AN	-426,18	3806 EX	426,18
4196	80023.3.90.40.12	3786	K PONTO EQUIPAMENTOS E SISTEM	03/01/2023	4196 AN	-44,00	4196 EX	751,00
4231	80023.3.90.39.05	99	J. F. ORMOND - ME	29/12/2023	4231 AN	-1.880,00	4231 EX	12.000,00
TOTAL ANULADO							-104.747,33	

Sendo assim, explanou que o saldo do superávit da fonte 500 era R\$ 4.219.066,52 (quatro milhões duzentos e dezenove mil sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e, após a anulação dos empenhos inscritos em Restos a Pagar na mesma fonte, o Superávit Financeiro passou a ser de R\$ 4.323.813,85 (quatro milhões trezentos e vinte e três mil oitocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).

Durante a análise de defesa, a Secex discorreu que esta Corte de Contas consolidou o entendimento sobre a utilização do saldo oriundo de cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados, de acordo com a Resolução de Consulta n.º 8/2016 – TP², bem como o Parecer n.º 74/2017 – TP³, os quais dispõem que o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados contribui para a formação do Superávit Financeiro, apurado por fonte de recursos, e os valores correspondentes podem ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após

² Processo n.º 26.232-3/2015.

³ Processo n.º 8.262-7/2016.





o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Destacou que o simples cancelamento dos Restos a Pagar não autoriza o ente federativo a utilizar o recurso para abertura de novos créditos adicionais por Superávit Financeiro, visto que é necessário verificar se existem recursos disponíveis para honrar os futuros compromissos.

Nesse sentido, a Unidade Técnica verificou se os cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2022 na fonte 500 foram devidamente informados no sistema Aplic e se existia a disponibilidade financeira⁴:

tipo	rp_exercicio	tjur_descricao	orgao	unid_orc	empenho	func	subfuncao	categoria	natureza	modalidade	elemento	fonte	val_saldo_anterior	val_pago	val_cancelado
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	2	1	001375/2022	4	122	3	3	90	30	500	674,50	-	674,50
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	2	1	002221/2022	4	122	3	3	90	30	500	4.160,95	-	4.160,95
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	4	1	000013/2022	4	122	3	3	90	30	500	4.897,80	-	4.897,80
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	4	1	000161/2022	4	122	3	3	90	40	500	224,33	-	224,33
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	4	1	000915/2022	4	122	3	3	90	39	500	3.645,63	3.424,07	221,56
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	4	1	002813/2022	4	122	3	3	90	40	500	1.466,66	-	1.466,66
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	4	1	003634/2022	4	122	3	3	90	39	500	1.600,00	1.500,00	100,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	4	1	003806/2022	4	122	3	3	90	39	500	426,18	-	426,18
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	4	1	004196/2022	4	122	3	3	90	40	500	751,00	707,00	44,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	5	2	002200/2022	10	122	3	3	90	39	500	29.014,00	13.936,50	15.077,50
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	5	2	002215/2022	10	122	3	3	90	30	500	250,55	-	250,55
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	5	2	003796/2022	10	301	3	3	90	30	500	872,00	591,00	281,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	5	2	003802/2022	10	301	3	3	90	30	500	166,00	140,00	26,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	5	2	004231/2022	10	122	3	3	90	39	500	12.000,00	10.120,00	1.880,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	6	1	002199/2022	4	122	3	3	90	39	500	43.756,20	26.266,80	17.489,40
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	6	2	000301/2022	17	512	3	3	90	39	500	1.600,00	300,00	1.300,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	7	2	002782/2022	12	122	3	3	90	30	500	4.621,67	-	4.621,67
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	8	2	000357/2022	8	244	3	3	90	30	500	524,02	-	524,02
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	8	2	002105/2022	8	122	3	3	90	39	500	2.131,70	-	2.131,70
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	8	2	002194/2022	8	122	3	3	90	39	500	7.865,00	-	7.865,00
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	9	1	002202/2022	18	122	3	3	90	39	500	48.428,80	20.085,00	28.343,80
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	9	2	001732/2022	20	606	3	3	90	39	500	29.710,71	22.850,00	6.860,71
RPNP	2022	PREFEITURA MUNICIPAL	11	1	002198/2022	13	392	3	3	90	39	500	16.380,00	10.500,00	5.880,00
SOMA													423.334,54	318.587,21	104.747,33

Exercicio	cod_fonte	fonte	disponibilidade	rpp_anterior	rpp_exercicio	disponibilidade de caixa	rnpn_exercicio
2022	500	Recursos não Vinculados de Impostos	4.866.891,81	-	224.490,75	4.642.401,06	423.334,54
		SOMA	4.866.891,81	-	224.490,75	4.642.401,06	423.334,54

Exercicio	cod_fonte	fonte	disponibilidade	rpp_anterior	rpp_exercicio	disponibilidade de caixa	rnpn_exercicio
2023	500	Recursos não Vinculados de Impostos	1.317.335,78	5.191,28	343.361,19	968.783,31	815.938,49
		SOMA	1.317.335,78	5.191,28	343.361,19	968.783,31	815.938,49

⁴ Doc. 498871/2024, p. 8/9.





Diante das explicações fornecidas, a 4ª Secex **sanou** a irregularidade relacionada à fonte 500, em virtude da existência de disponibilidade de caixa para a referida fonte.

O MPC entendeu em consonância com o posicionamento da Secex, tendo em vista a comprovação da existência de disponibilidade de caixa para a fonte 500.

Sem maiores delongas, diante dos documentos comprobatórios existentes nos autos, **coaduno com o entendimento técnico e ministerial** quanto ao saneamento da irregularidade FB03 referente à fonte 500.

No que tange à fonte 569, a Secex registrou que essa fonte apresentou Déficit Financeiro no valor de R\$ -227.569,94 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos negativo) no exercício de 2022, e que, portanto, não havia saldo por Superávit Financeiro para abertura de créditos adicionais. Confira-se⁵:

Código	Fonte	Superavit	credito_adicional_ao_intra	credito_adicional_int	Credito por Superavit	Diferença	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro
500	Recursos não Vinculados de Impostos	4.219.066,52	4.228.209,02	-	4.228.209,02	- 9.142,50	4.213.296,28
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	- 227.569,94	1.342,06	-	1.342,06	- 1.342,06	95,10

Em sede de defesa, o gestor comunicou que o valor de R\$ -227.569,94 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos negativos) se referia a fonte “Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)”, e o Balanço Patrimonial do exercício de 2022 apontava o saldo de R\$ 1.342,06 (um mil e trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos) na fonte 2.569 em 31/12/2022.

Além disso, colacionou demonstrativo individualizado da fonte, separando os saldos em recursos do exercício e recursos do exercício anterior, utilizado para a suplementação, conforme figura a seguir⁶:

⁵ Doc. 471883/2024, p. 20.

⁶ Doc. 482689/2024, p. 6





PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE

Rua Santa Catarina n.146

01367762/0001-93

Exercício: 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE

EQUILÍBRIO FINANCEIRO EM 01.01.2023

Página 1

Disponibilidade Comprometida

		DISPONÍVEL	SALDO EXTRA		RESTOS A PAGAR		EMP DO EXERCÍCIO		SUFICIENCIA/ INSUFICIENCIA
			ATIVO	PASSIVO	PROCESSADO	NÃO PROC.	LIQUIDADO	À LIQUIDAR	
Fonte Grupo 1	Recursos do Exercício Corrente	0,00	0,00	0,00	228.912,00	0,00	0,00	0,00	-228.912,00
Fonte Código 569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	228.912,00	0,00	0,00	0,00	-228.912,00
Fonte Grupo 2	Recursos de Exercícios Anteriores	1.342,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342,06
Fonte Código 569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.342,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342,06
Total:		1.342,06	0,00	0,00	228.912,00	0,00	0,00	0,00	-227.569,94

Sendo assim, alegou que é possível verificar que a fonte 1.569, grupo 1, apresentava saldo deficitário de R\$ -228.912,00 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e doze reais negativo), enquanto a fonte 2.569, grupo 2, o saldo superavitário de R\$ 1.342,06 (um mil e trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos) no limite suplementado.

Na sequência, a equipe de auditoria analisou a fonte 569 e, em consulta ao sistema Aplic, na opção “Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Financiado por Superávit Financeiro (Detalhado)”, observou que a fonte 569 estava com a informação “código destinação de recursos 000000”, e assim o valor apurado do superávit/déficit financeiro era deficitário em R\$ -227.569,94 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos negativo).

A Secex constatou, ao realizar consulta da disponibilidade de caixa, fonte 569, exercício de 2022, que a disponibilidade no valor de R\$ 1.342,06 (um mil e trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos) e a inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício de R\$ 228.912,00 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e doze reais) geraram um caixa de R\$ -227.569,94 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos negativos) na fonte 569⁷:

cod_fonte	fonte	disponibilidade	rpp_anterior	rpp_exercicio	disponibilidade de caixa	rpnp_exercicio
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.342,06	-	228.912,00	- 227.569,94	-
	SOMA	1.342,06	-	228.912,00	- 227.569,94	-

⁷ Doc. 498871/2024, p. 10.





Desta forma, expôs que não procede a argumentação da defesa, e **manteve a irregularidade** relacionada à fonte 569 com nova redação:

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 569, no valor de R\$ 1.342,06 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320 /1964).

O MPC **entendeu que assiste razão a Secex**, visto que restou comprovada que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 227.569,94 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), motivo pelo qual opinou pela **manutenção da irregularidade FB03 no tocante a fonte 569** e pela expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para abster de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput* e §1º, I, da LRF.

Em sede de Alegações Finais, o gestor informou que a irregularidade FB03 na fonte 569 não acarretou desequilíbrio financeiro que afetasse a execução orçamentária do exercício analisado, sendo que a expedição de recomendações é a medida mais razoável a ser decretada.

O MPC ratificou o seu posicionamento.

Inicialmente é preciso fazer alguns esclarecimentos a respeito do tema. O código de fonte ou destinação de receita tem o objetivo de agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação da despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa.

O art. 167, II e V, da CRFB/1988 e o art. 43, *caput*, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição **indispensável** para a abertura de créditos adicionais:

CRFB/1988

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





LRF

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Aliado a esses dispositivos, o § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 enumera os recursos que podem ser utilizados para justificar a abertura de créditos adicionais, tais como, o **Superávit Financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei, bem como o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. Confira-se:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Sobre essa temática, cito o Parecer Prévio n.º 111/2022-TP, da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, cujo teor explica detalhadamente que a abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro deve ser avaliada individualmente, por fonte de recursos. Confira-se:

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.

1) As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, **não são irregularidades meramente formais**, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. **2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal**, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e





financeiro das contas públicas. Processo n.º 411566/2021. Relator Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio n.º 111/2022-Plenário, julgado em 04/10/2022. (grifo nosso)

Analisando detidamente a irregularidade em comento, cabe explicar que o Superávit Financeiro consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Em outras palavras, para o cálculo do Superávit Financeiro deverá ser subtraído do ativo financeiro o total do passivo financeiro, bem como, os créditos especiais e extraordinários reabertos (em decorrência da exceção ao princípio da anualidade) e as operações de crédito a eles vinculadas.

Após essa contextualização, verifico ser inconteste o saldo deficitário na fonte 569, ou seja, diante da insuficiência de saldo não há a possibilidade de abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro⁸:

Orç. Tipo	Código	Descrição	Fonte	Código	Contas contábeis Descrição	Tipo CC	Conta bancária/Complemento	Saldo
1 AF		ATIVO FINANCEIRO(CLASSE 1)						
2 AF	569	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		1111102000	CONTA ÚNICA (F)	80	00102214-4235-247-BAC25090000000010200.000.00000000-00	1.242,58
3 AF	569	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		1111102000	CONTA ÚNICA (F)	80	00102038-424-952-1-BRASIL1205960000000010200.000.00000000-00	8,41
4 AF	569	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		1111102000	CONTA ÚNICA (F)	80	00102038-425952-X-RFANT1125690000000010200.000.00000000-00	91,07
5 AF		TOTAL CLASSE 1						1.342,06
6 PF		PASSIVO FINANCEIRO(CLASSE 2 e 6)						
7 PF	569	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		213110101	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A...	66	156900000000	228.912,00
8 PF		TOTAL CLASSE 2 e 6						228.912,00
9 SDF		SUPERÁVIT DÉFICIT FINANCEIRO(CLASSE 9)						
10 SDF	569	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		8211101000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER.	68	256900000000	1.342,06
11 SDF	569	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		8211101000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER.	68	156900000000	-228.912,00
12 SDF		TOTAL CLASSE 9						227.569,94

Ademais, registro a falta de planejamento e de responsabilidade fiscal, quando da abertura de créditos adicionais sem se atentar às formalidades legais e, sobretudo, constitucionais, que impossibilitam o afastamento da irregularidade.

Desta forma, o gestor demonstrou ausência de planejamento dos projetos e atividades da Administração Pública e, por consequência, as ações que poderiam gerar benefícios diretos à sociedade deixaram de ser implementadas.

Portanto, deve-se estimar corretamente os recursos financeiros necessários para a realização dessas ações e projetos governamentais.

Observe, ainda, que o valor de R\$ 227.569,94 (duzentos e vinte e sete mil reais quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) foi objeto

⁸ Sistema Aplic, pesquisa em 28/8/2024.





de apontamento no exercício de 2022 por insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar na fonte 569. À época, a equipe da 3ª Secex destacou que insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar contrariam o art. 1º, § 1º, da LRF, pois pode comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Para melhor entender, o razão contábil possuía uma provisão de R\$ 228.912,00 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e doze reais) de saldos anteriores e apesar de existir recursos de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.342,06 (um mil e trezentos e quarenta e dois reais e seis centavos), o resultado financeiro se manteve deficitário.

Desta forma, não havia a possibilidade da abertura de crédito adicional por inexistência de Superávit Financeiro.

Nesse sentido, verifico que o apontamento na fonte 569 é recorrente, portanto, possibilita alguns questionamentos, se o responsável contábil provisionou um valor e não recebeu, ou se recebeu o valor e não deu baixa no razão contábil.

Fato esses que devem ser analisados pelo controle interno da Administração Pública, pois a provisão contábil serve como uma espécie de proteção às reservas financeiras para que se consiga planejar a fim de prevenir riscos financeiros que comprometam o seu funcionamento.

Nesta toada, **coaduno com a equipe técnica e com o parecer ministerial** de que a defesa não trouxe argumentos capazes a conduzir no seu saneamento.

Desta feita, entendo pela **manutenção parcial da irregularidade FB03, achado 2.1 em relação à fonte 569**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput* e §1º, I, da LRF, e, reveja a fonte 569 e o valor constante nela, para regularizar o balanço, como forma de dimensionar melhor a provisão de valores.





Ao analisar o **achado 3.1 da irregularidade LB05**, que se refere ao descumprimento dos preceitos legais para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma administrativa, e acarreta a ausência de CRP válido, a equipe de auditoria informou que o Regime de Previdência não possui CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, conforme dispõe o art. 7º, da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Portaria MTP n.º 1.467, de 2 junho de 2022.

O gestor, em sua manifestação de defesa, informou que inexistia qualquer comprovação de que a obtenção do CRP, por via judicial, descumpra a orientação normativa legal emanada pelo Ministério da Previdência, bem como expôs que o CRP informado é válido e apto a afastar a irregularidade LB05.

A 4ª Secex destacou que o certificado, emitido via administrativa, evidencia que o Regime Próprio de Previdência Social e seu respectivo ente federativo seguem normas de boa gestão e buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e longo prazos, o que não ocorreu no Município de Figueirópolis D'Oeste, visto que precisou obter o CRP de forma judicial.

Apontou que os CRP foram emitidos via determinação judicial desde o exercício de 2020, de acordo com a informação extraída do Cadprev, no seguinte endereço eletrônico: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>.

Porém, considerou **sanada** a irregularidade, haja vista que o Município de Figueirópolis D'Oeste está com o CRP válido, emitido via judicial, no entanto, sugeriu expedição de **determinação** ao Gestor Municipal para que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, o detalhamento das pendências que estão impedindo a emissão do CRP via administrativa, bem como tome as medidas necessárias para sua regularização, visto que este tópico será objeto de análise nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2024.

O MPC acompanhou o entendimento da Secex e manifestou pelo **saneamento da irregularidade LB05 (achado 3.1)**, sem prejuízo de emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder





Executivo, que regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do CRP, de forma administrativa.

Para evitar repetição desnecessária acerca dos argumentos acima expostos, **filio-me ao posicionamento da equipe técnica e ministerial**, e entendo pelo **saneamento da irregularidade LB05**, ante a apresentação do CRP válido, ainda que emitido pela via judicial, pois, embora possa haver justificativas para que o Ministério da Previdência negue a emissão do CRP via administrativamente, é certo que isso confere validade à certificação em questão, já que, ao ser concedida judicialmente, deve haver razões suficientemente justificáveis para tal decisão.

Contudo, vejo como necessário **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Figueirópolis D'Oeste que regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de forma administrativa.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados**.

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 7.646.036,57** (sete milhões seiscentos e quarenta e seis mil trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 36.811.590,67 – trinta e seis milhões oitocentos e onze mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) e a despesa realizada (R\$ 34.669.034,73 – trinta e quatro milhões seiscentos e sessenta e nove mil trinta e quatro reais e setenta e três centavos), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **superávit** de **R\$ 2.142.555,94** (dois milhões cento e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **déficit de arrecadação** de R\$ 85.740,13 (oitenta e cinco mil setecentos e quarenta reais e treze centavos), arrecadando **99,77%** da receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 30.630.029,60 –





trinta milhões seiscentos e trinta mil vinte e nove reais e sessenta centavos) em 2023, o que corresponde a **81,23%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 37.706.313,72 – trinta e sete milhões setecentos e seis mil trezentos e treze reais e setenta e dois centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 2.733.622,78** (dois milhões setecentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavo), porém, em comparação ao exercício anterior, houve uma redução no percentual de arrecadação das receitas próprias e um aumento da dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,12 (doze centavos) de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 88,05%** em relação às receitas de transferência.

Quanto a Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo municipal do exercício de 2023, porém, detectou que a carga do sistema Aplic referente ao mês de março, assim como as prestações de contas dos meses de abril e outubro de 2023 foram enviadas fora do prazo. Sendo assim, esses envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 10.023,915,92 (dez milhões vinte e três mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 4.729.886,97 (quatro milhões setecentos e vinte e nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondendo a 86,22% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 4.125.468,95 (quatro milhões cento e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a 53,13% abaixo do valor estimado.





A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere a **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 761.758,76 (setecentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) e em Restos a Pagar Não Processados a quantia de R\$ 899.026,90 (oitocentos e noventa e nove mil vinte e seis reais e noventa centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0470 (quatrocentos e setenta milésimos de real) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 6,2160 (seis reais e dois mil, cento e sessenta décimos de milésimos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 8.612.819,11** (oito milhões seiscentos e doze mil oitocentos e dezenove reais e onze centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 7,1335 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) registrado no Passivo Circulante há, aproximadamente, R\$ 7,13 (sete reais e treze centavos) de Ativo Circulante.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o gestor aplicou o equivalente a **18,13%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.





Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **31,10%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **99,78%** da receita **base** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 15.026.196,94 - quinze milhões vinte e seis mil cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) totalizou **49,72%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 30.217.752,33 – trinta milhões duzentos e dezessete mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), permanecendo abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF.

Da análise da previdência, o gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2023, e verifico a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, constato que o Município de Figueirópolis D'Oeste se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989881-223251, emitido em 6/9/2023 e válido até 4/3/2024, em decorrência de determinação judicial.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 30.087.333,04 – trinta milhões oitenta e sete mil trezentos e trinta e três reais e quatro centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 414.562,23 – quatrocentos e quatorze mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) e a receita corrente arrecadada (R\$ 32.348.528,35 – trinta e dois milhões trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) totalizou 0,9429, ou





seja, 94,29 %. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

O resultado primário alcançado de **R\$ 3.049.637,41** (três milhões quarenta e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) pelo Município de Figueirópolis D'Oeste foi **superior** à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ -43.225,00 - quarenta e três mil duzentos e vinte e cinco mil reais negativos).

No tocante a Transparência Pública do Município de Figueirópolis D'Oeste, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)⁹, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 54,28%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Nesse sentido, também acolho a proposta da 4ª Secex e do MPC para **recomendar** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste que **recomende** ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) de 2022 totalizou 0,71. O conceito "B" refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos e representam uma Boa Gestão. Além do mais, verifico que houve uma piora no

⁹ www.radardatransparencia.atricon.org.br





resultado em relação ao ano anterior (1ª colocação), ocupando atualmente a 62ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Desse modo, **em sintonia com o MPC** e tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas, **entendo pertinente recomendar** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste para que **recomende** ao Poder Executivo que adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

Apesar de não ter sido apontado pela 4ª Secex no Relatório Técnico Preliminar, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

O objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, palestras, distribuição de panfletos, dentre outras, consoante esclarecimento do § 8º do art. 26 da Lei n.º 14.164/2021.

Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde,**





Previdência e Assistência Social, registro que a comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.

Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de Figueirópolis D'Oeste.

A história de Figueirópolis D'Oeste remonta ao início de seu processo de ocupação com objetivos de organização socioeconômica, que ocorreu durante a segunda fase da expansão da fronteira agrícola brasileira. Esse movimento foi impulsionado pela implementação do II Plano Nacional de Desenvolvimento, no início da década de 1970, que estimulou a colonização privada na região Noroeste do Brasil.

A região, que inicialmente focava na produção pecuária, contribuiu, também, para o reordenamento populacional do país, acolhendo migrantes das regiões Nordeste, Sul e Sudeste. Durante a infraestruturação sub-regional do Oeste mato-grossense, o Município se consolidou como uma unidade administrativa autônoma. Esse processo foi especialmente marcante com a implementação do Programa de Desenvolvimento Integrado do Noroeste do Brasil (POLONOROESTE) durante os anos 1980. Nesse período, a população do Município atingiu o seu máximo observado de habitantes.





No entanto, esses mesmos processos que contribuíram para a infraestruturação também retardaram a integração do Município às novas dinâmicas produtivas que Mato Grosso observaria, especialmente entre a segunda metade dos anos 1990 e a primeira metade dos anos 2000. Como resultado, o Município não apenas experimentou um declínio na sua capacidade de reter população, mas também enfrentou desafios econômicos que se refletem na atualidade.

Atualmente, a população do Município é de aproximadamente 3.2 mil habitantes, e a proporção de pessoas idosas em relação aos jovens é significativa, com 65,24 pessoas idosas para cada cem jovens de até 14 (quatorze) anos de idade. Além disso, o Município registra um crescimento negativo de -1,43% ao ano no período intercensitário¹⁰.

A escassez de oportunidades para retenção populacional, aliada à baixa autonomia de renda evidenciada pela proporção de 11,26 empregos privados para cada cem habitantes, e a significativa parcela de 49% da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, são elementos que tendem a impulsionar cerca de 34,42%¹¹ dessa população a buscar apoio na rede socioassistencial. Essa demanda é atendida pela rede socioassistencial, sob gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que oferece serviços essenciais, como as seguranças protetivas de renda de cidadania e os serviços de proteção às pessoas e às famílias.

As demandas relacionadas aos benefícios de renda, especialmente aquelas do Programa Bolsa Família (PBF), qualificam 18,26% da população ao acesso. No entanto, mesmo após o recebimento do benefício, 20,20% permanecem abaixo da linha de superação da pobreza. Isso destaca uma questão crítica: apesar do auxílio financeiro, uma parcela significativa da população, correspondente a 15,56%, ainda enfrenta severa insegurança alimentar.

A rede de proteção instalada para as ofertas afiançadas na assistência social pelo SUAS encontra-se adequada, apresentando uma infraestrutura de atendimento que utiliza 18,78% da capacidade instalada dos equipamentos que

¹⁰ IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022 em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>

¹¹ TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social em <https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>





oferecem serviços socioassistenciais.

No entanto, observa-se uma subutilização dos recursos federais repassados por meio do cofinanciamento para o custeio e manutenção das ações do SUAS, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social, com apenas 6,54% para o total das transferências e 53,89% para os serviços socioassistenciais. Os recursos retidos destinados à gestão do Cadastro Único e do PBF superou 61% das transferências do exercício fiscal¹².

Essa conjuntura pode refletir na ausência de implementação dos mecanismos de gestão derivados da efetivação da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023. Embora o Município cumpra a recomendação na sua integralidade, as melhorias esperadas na gestão do SUAS e na qualidade dos serviços ofertados ainda não se concretizaram.

É importante ressaltar a plena observância da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023 e a não utilização dos recursos federais alocados para este fim. No entanto, os resultados esperados do projeto ainda não foram alcançados, conforme evidenciado pelas taxas de atualização cadastral do Cadastro Único, que estão em 64,91% para todas as famílias registradas e 79,17% para aquelas em situação socioeconômica que demandam proteção social.

Pontuo que o Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira.

O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde. Este texto discute a importância do planejamento estratégico, tático e operacional das ações de saúde do SUS, com base em evidências científicas e normativas brasileiras.

O Município de Figueirópolis D'Oeste não registrou óbito infantil para crianças com idade menor que um ano, nos anos de 2019 a 2022, porém, ocorreram

¹² MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas em
https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dpotvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs
MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Relatório Saldo Detalhado por Conta em
https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs





dois óbitos nessa faixa etária no ano de 2023, fazendo com que a taxa de mortalidade ultrapassasse o valor máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde, perfazendo valor de 117,6 óbitos a cada mil nascidos vivos.

Desde 2020, o Município conta com uma equipe de Saúde da Família (ESF) cadastrada, entretanto, a taxa de cobertura da atenção primária em saúde oscilou entre 86% e 88% durante os anos de 2020 e 2021.

No entanto, houve um aumento notável para uma faixa de 94% a 95% nos anos subsequentes de 2022 e 2023. Este aumento na cobertura pode ser atribuído à diminuição da população residente, que foi estimada em 3.411 habitantes em 2021 e reduziu para 3.159 habitantes de acordo com o Censo de 2022, representando uma queda de 7% na população.

Dentre os imunizantes analisados no último quinquênio, o Município apresentou menor cobertura vacinal média no ano de 2021 (22,7%), com aumento no ano seguinte para 57,4% e novo crescimento registrado no ano de 2023, alcançando 100% de cobertura vacinal. Em comparação com o ano de 2022, todos os 11 (ONZE) imunizantes incluídos no rol desta avaliação, apresentaram crescimento no ano de 2023.

Entre os anos de 2019 e 2023, observou-se que em 2021 e 2023, não houve novos casos de tuberculose e hanseníase notificados. A maior taxa de cura foi registrada no ano de 2020, alcançando 87,5%, enquanto a menor taxa ocorreu em 2022, com cura em metade dos dois casos novos de hanseníase registrados nesse ano. Além disso, o Município não registrou novos casos de tuberculose desde o ano de 2020.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior). Entre 2019 e 2023 o Município registrou um total de 681 internações hospitalares por causas que poderiam ter sido evitadas por ações da atenção básica. No ano de 2023, essa proporção foi de 11,9%, sendo o segundo maior valor do período. Embora acima da média dos últimos 5 (cinco) anos, houve uma redução de apenas 3% em comparação com o ano de 2022.





A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação a série histórica¹³:

Tabela 1. Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Agravamento
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Progresso
Taxa de cura de doenças endêmicas	Progresso
Proporção de internações CSAB	Agravamento

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de Figueirópolis D'Oeste se encontra disponibilizada¹⁴.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que a única irregularidade remanescente não possui o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho parcialmente** os Pareceres Ministeriais n.º 3.213/2024 e n.º 3.586/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e

¹³ Tabela confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS).

¹⁴ C:\Users\ligiar\TCEMT\TCE MT Gabinetes - Guilherme Maluf\2024\13. Contas Anuais\CONTAS DE GOVERNO\538299-2023 - FIGUEIROPOLIS DOESTE\Metodologia - Figueirópolis D'Oeste.docx





VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de Figueirópolis D'Oeste que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) implemente procedimentos interno com a finalidade de verificar as publicações obrigatórias no Portal da Transparência Pública e em meios oficiais, com a finalidade de atender as disposições do art. 37 da CRFB/1988 e do art. 48 da LRF;

II) divulgue a documentação comprobatória da realização das audiências públicas para avaliação quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

III) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput* e § 1º, I, da LRF, e, reveja a fonte 569 e o valor constante nela, para regularizar o balanço, como forma de dimensionar melhor a provisão de valores;

IV) regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de forma administrativa;

V) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

VI) continue a cumprir a recomendação na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023;

VII) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

VIII) realize ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei n.º 14.164/2021, e art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).





Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de setembro de 2024.

*(assinatura digital)*¹⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

